

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS
CAUSADOS PELO VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS
SENSÍVEIS**

***CIVIL LIABILITY OF THE STATE RESULTING FROM DAMAGE CAUSED BY THE
LEAKAGE OF PERSONAL DATA AND SENSITIVE PERSONAL DATA***

Isabella Leon Ferreira

Orientador: Bruno Marini

RESUMO: O presente artigo abordará o dilema da aplicação da responsabilidade civil do Estado relacionado ao vazamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis a partir do tratamento previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em decorrência de eventuais vazamentos de tais dados, buscando traçar uma relação entre a responsabilidade civil do Estado e os direitos fundamentais a liberdade e a privacidade. Desse modo, empregou-se o método dedutivo para a solução do referido questionamento com base em análise de fontes bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais. Com esse propósito, a primeira parte abordará sobre as teorias acerca da responsabilidade civil do Estado, a segunda parte tratará sobre a Lei Geral de Proteção de Dados e busca identificar o regime de responsabilidade previsto na LGPD.

PALAVRAS-CHAVES: Responsabilidade Civil do Estado. Vazamento de dados pessoais. Dados pessoais sensíveis. Lei Geral de Proteção de Dados.

ABSTRACT: This article aims to approach the dilemma of applying State's civil liability related to the leakage of personal data and sensitive personal data from the processing provided for in the General Data Protection Law (LGPD), as a result of possible leaks of such data, seeking to establish a relationship between the state's civil liability and the fundamental rights to freedom and privacy. Therefore, the deductive method was used to solve the aforementioned question based on analysis of bibliographic, legislative and jurisprudential sources. For this purpose, the first part will address the theories surrounding the state's civil liability, the second part will deal with the General Data Protection Law and seeks to identify the liability regime provided for in the LGPD.

KEYWORDS: Civil Liability of the State. Leakage of personal data. Sensitive personal data. General Data Protection Law.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do Estado é uma temática que teve uma grande evolução devido às mudanças ocorridas na sociedade, é definida como sendo o dever jurídico de reparação aos danos sofridos que sobrevieram de um ato ilícito praticado por outrem.

No contexto de vazamento de dados, com o avanço da tecnologia surge a necessidade de haver uma regulação no ordenamento jurídico para que o titular de dados pessoais e dados pessoais sejam protegidos.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, promulgada em 2018, estabeleceu fundamentos e princípios para a proteção de dados, resguardando o direito fundamental à liberdade e privacidade previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Desse modo, houve a regulamentação sobre o tratamento de dados de pessoas naturais, tanto por meio físico, quanto por meio digital, reconhecendo a necessidade da tutela dos direitos fundamentais à liberdade e à privacidade.

Entretanto, apesar dos avanços proporcionados pela Lei Geral de Proteção de Dados no que se refere aos dados de caráter pessoal, a ocorrência de eventuais vazamentos de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pode ensejar a responsabilidade civil do Estado.

No presente cenário, o uso indevido de dados pessoais pode resultar em diversos danos, como a violação aos direitos constitucionalmente garantidos, desencadeando assim violações e abusos.

Portanto, partindo-se da análise das teorias da responsabilidade civil do Estado, investiga-se qual a função do poder público com eventuais incidentes de vazamentos de dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

1 TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Os atos de ação ou omissão do Estado ensejam em consequências jurídicas, a denominada responsabilidade civil do Estado. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 1758) a responsabilidade civil estatal é a “obrigação de reparar danos

causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos”.

Nesse sentido, é importante esclarecer que o Estado será responsabilizado quando, além de apresentar as características necessárias, a conduta comissiva ou omissiva seja provocada por agentes públicos no exercício de sua função.

Desse modo, a responsabilidade civil é o dever jurídico de reparação aos danos sofridos que sobrevieram de um ato ilícito praticado por outrem, como conceitua o Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Assim, a responsabilidade civil do Estado encontra-se disciplinada em teorias adotadas ao longo dos anos, como a teoria da irresponsabilidade, teoria dos atos de império e atos de gestão, teoria da responsabilidade subjetiva, teoria da culpa anônima do serviço público e a teoria da responsabilidade objetiva ou teoria do risco administrativo.

Portanto, é necessário compreender as fases da evolução da responsabilidade civil e as consequências da ação ou omissão do Estado quanto ao vazamento de dados, buscando saber qual teoria será aplicada ao caso.

1.1 Da Teoria da Irresponsabilidade

A primeira foi a teoria da irresponsabilidade do Estado, onde o poder público não era responsabilizado por danos causados a terceiros. Para Di Pietro (2021) era teoria adotada no absolutismo, fundada na ideia de soberania e com uma autoridade incontestável do Estado, de modo que o rei possuía todo o poder estatal concentrado em sua figura e não errava em suas atitudes, pois era a expressão do poder divino.

Preceitua Cavalieri que:

No Estado despótico e absolutista vigorou o princípio da irresponsabilidade estatal. A ideia de uma responsabilidade pecuniária da Administração era considerada como um entrave perigoso à execução

de seus serviços. Retratam muito bem essa época as tão conhecidas expressões: “O rei não erra” (The king can do no wrong), “O Estado sou eu” (*L'État c'est moi*), “O que agrada ao príncipe tem força de lei” etc. Os administrados tinham apenas ação contra o próprio funcionário causador do dano, jamais contra o Estado, que se mantinha distante do problema. Ante a insolvência do funcionário, a pretensão indenizatória quase sempre resultava frustrada (CAVALIERI, 2023, p. 304).

Desse modo, o poder era mantido nas mãos de um único governante, de modo que, ao cometer abusos e ilegalidades, não era responsabilizado, ficando a população obrigada a acatar suas decisões.

Para a presente teoria, como o Estado não possuía responsabilidade pelos atos praticados pelos seus agentes foi sendo superada na medida em que houve a necessidade de responsabilização do Estado e com a ocorrência das Revoluções Liberais e o surgimento do Estado de Direito.

1.2 Da Teoria dos Atos de Império e Atos de Gestão

A adoção da teoria civilista buscou diferenciar os atos do monarca e os atos da administração, então houve a separação entre os atos de império e atos de gestão.

Os primeiros seriam os praticados pela Administração com todas as suas prerrogativas e privilégios, já os atos de gestão seriam praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares e sem o uso de sua autoridade pública.

Conforme Di Pietro:

Essa distinção foi idealizada como meio de abrandar a teoria da irresponsabilidade do monarca por prejuízos causados a terceiros. Passou-se a admitir a responsabilidade civil quando decorrente de atos de gestão e a afastá-la nos prejuízos resultantes de atos de império. Distinguiu-se a pessoa do Rei (insuscetível de errar – *the king can do no wrong*), que praticaria os atos de império, da pessoa do Estado, que praticaria atos de gestão, através de seus prepostos (DI PIETRO, 2022, p. 1761-1762).

Desse modo, o Estado ainda permanecia irresponsável por seus atos em diversas situações, pois excluía a responsabilidade de indenizar frente à atos de império.

1.3 Da Teoria da Responsabilidade Subjetiva

Pautada na culpa dos agentes públicos, a teoria da responsabilidade subjetiva é baseada na identificação do agente causador do dano contra o particular, subsistindo a necessidade da comprovação da culpa, os elementos que constituem a culpa estão descritos no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002).

Desse modo, o termo “culpa” é tomado em sentido amplo (*lato sensu*), englobando tanto a culpa em sentido estrito (*stricto sensu*) – negligência, imprudência e imperícia – quanto o dolo – intenção deliberada de provocar o dano (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2023).

Nas palavras de Gonçalves:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa (GONÇALVES, 2024, p. 104).

Assim, a responsabilidade civil subjetiva é baseada na ideia da culpa, de modo que, exige-se a prova da culpa para o dano ser indenizável.

1.4 Da Teoria da Culpa Anônima do Serviço Público

A teoria da culpa anônima do serviço público é pautada na responsabilidade subjetiva, onde não é necessária a identificação do agente causador do dano, mas o terceiro deveria demonstrar a ineficiência do serviço público, a falha na prestação do serviço.

Nas palavras de Cavalieri:

Com base nesses princípios publicísticos evoluiu-se da culpa individual para a culpa anônima ou impessoal. A noção civilista da culpa ficou ultrapassada, passando-se a falar em culpa do serviço ou falta do serviço (*faute du service*, entre os franceses), que ocorre quando o serviço não funciona, funciona mal ou funciona atrasado. Noutras palavras, o dever de indenizar do Estado decorre da falta do serviço, não da

falta do servidor. Bastará a falha ou o mau funcionamento do serviço público para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes aos administrados. Idealizada por Paul Duez, a responsabilidade fundada na faute du service foi primeiramente acolhida pelo Conselho de Estado Francês (CAVALIERI, 2023, p. 305)

Para a presente teoria é dispensável a comprovação de culpa, sendo esta presumida. Conforme Di Pietro (2022, p. 1763), a presente teoria incide “independente de qualquer apreciação da culpa do funcionário”.

Portanto, o Estado é responsável direto pelo dano quando o serviço público é ineficaz, sendo desnecessário a demonstração de que o agente cometeu a conduta.

1.5 Da Teoria da Responsabilidade Objetiva ou Teoria do Risco Administrativo

A teoria do risco administrativo é a teoria aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, dentre os elementos necessários para a responsabilização do Estado estão: a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

Conforme Hely Lopes Meirelles:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado (MEIRELLES, 2016, p. 781).

Frente à Constituição Federal de 1988 a responsabilidade objetiva encontra-se disciplinada no art. 37, § 6, em que é necessário apenas a ocorrência do resultado danoso, independentemente de culpa.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Para Gonçalves:

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria

do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo (GONÇALVES, 2024, p. 104).

Ademais, existem ainda as excludentes de responsabilidade, onde os eventos causados por força da natureza, culpa exclusiva da vítima ou culpa de terceiros, não serão responsabilizados, pois o Estado não concorreu para a ocorrência do evento danoso.

De modo semelhante, há atenuantes de responsabilidade em que ocorre a culpa concorrente do lesado, e, portanto, a responsabilização do Estado será mitigada, em decorrência do comportamento da vítima influenciar na conduta.

Para Spitzcovsky:

A modalidade de risco administrativo é aquela em que o Estado só responde por prejuízos que tiver ocasionado a terceiros, podendo ter sua responsabilidade afastada nas hipóteses em que o dano foi causado por eventos da natureza, pelo homem ou por culpa exclusiva da vítima. Dizendo de maneira diferente, naqueles países que adotarem a responsabilidade objetiva na modalidade de risco administrativo, o Estado, uma vez acionado, poderá invocar em sua defesa as chamadas excludentes ou atenuantes de responsabilidade (SPITZCOVSKY, 2024, pg. 1361).

Portanto, o Estado responderá objetivamente pelos prejuízos causados a terceiros sem a necessidade da comprovação de culpa do agente público, mas demonstrando o prejuízo sofrido por este em decorrência da prestação do serviço e ainda tem a possibilidade de usar em sua defesa as excludentes ou atenuantes de responsabilidade.

2 ASPECTOS RELEVANTES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece princípios e objetivos fundamentais à regulação do tratamento de dados, como os direitos fundamentais de

liberdade e privacidade, bem como promove a proteção de dados de pessoa física ou jurídica dentro do território brasileiro. Veja seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Ressalta-se que a proteção de dados pessoais é mencionada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, XII, sendo um direito imprescindível. Bem como, em sede da ADI n. 6.387/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito fundamental à proteção de dados pessoais, o que resultou na promulgação da Emenda Constitucional n. 115/2022.

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.
LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

Apesar de haver leis anteriores à LGPD que tratavam sobre o tema, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.708/1990) e o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), entre outras, com o advento da promulgação da Lei nº 13.709/2018 criou-se uma regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro de uma legislação que objetiva proteger dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

A definição de dado pessoal está disposta em seu artigo 5º, I, sendo a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Já dados pessoais sensíveis, segundo Bioni (2018, p. 84), conceituam-se como “uma espécie de dados pessoais que compreendem uma tipologia diferente em razão de o seu conteúdo oferecer uma especial vulnerabilidade, discriminação”, como informações de caráter religioso, racial, político, vide artigo 5º:

II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Dada a sua vulnerabilidade, o legislador prevê uma tutela específica sobre o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, podendo ser realizada apenas em determinadas hipóteses. Para Doneda:

Ao vincular todo tratamento de dados ao mencionado princípio da finalidade que, por sua vez, somente é legítimo se conhecido do titular, além de restringir o tratamento para finalidades secundárias, a LGPD impõe aos dados pessoais algo que, mal comparando, poderia ser assemelhado a uma “afetação”, especificando que não existe um bem jurídico com ampla possibilidade de utilização e fruição como os dados pessoais, posto que o tratamento destes é impassível de ser autorizado de forma genérica, somente se justificando em vista de finalidades específicas, para cuja avaliação é preponderante considerar os interesses jurídicos da pessoa titular dos dados (DONEDA, 2022, p. 139).

Ademais, o tratamento de dados exige o consentimento do titular, manifestado de forma livre, inequívoca e informada, autorizando o uso de seus dados para um propósito específico. Esse tratamento deve estar em conformidade com os requisitos estabelecidos na LGPD e sua finalidade deve ser claramente informada ao titular, conforme dispõe o artigo 44:

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: I- o modo pelo qual é realizado; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Desse modo, seguindo o princípio da finalidade, para Teixeira:

Isso significa que nas empresas e entidades que lidam com dados pessoais devem coletar apenas as informações necessárias para as finalidades previamente determinadas e informadas aos titulares dos dados, evitando a utilização excessiva ou inadequada das informações (TEIXEIRA, 2021, p. 750).

Outrossim, os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais de acessos que não são autorizados ou qualquer forma de tratamento ilícito, a saber:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. § 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados

a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei. § 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Diante do exposto, depreende-se que o tratamento de dados deve ser feito com finalidades legítimas e explícitas, seguindo princípios previstos na LGPD e, acima de tudo, exigindo o consentimento do titular dos dados, para que seja informado sobre como se dará o tratamento dos mesmos, podendo revogar seu consentimento a qualquer momento.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO CONTEXTO DE DANOS E VAZAMENTO DE DADOS

Apesar dos avanços proporcionados pela Lei Geral de Proteção de Dados no que se refere aos dados de caráter pessoal, a ocorrência de eventuais vazamentos de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pode ensejar a responsabilidade civil do Estado.

Para Patrícia Peck (2021, p. 958) “a responsabilidade civil é um instituto em transformação no contexto da sociedade digital”, dessa maneira, o legislador dedicou a seção III do capítulo VI da LGPD para tratar sobre a responsabilidade civil dos agentes no âmbito dos danos causados pelo tratamento de dados pessoais.

Dessa maneira, surge na legislação a figura dos agentes de tratamento de dados, o controlador é aquele o qual compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e o operador é aquele que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

O controlador e o operador assumem obrigações por serem agentes de tratamento de dados pessoais, como manter registro das operações de tratamento de dados que realizarem e, portanto, têm o dever de garantir a segurança da informação em qualquer fase do tratamento de dados. (Art. 37).

O artigo 42 aborda a respeito da obrigação do controlador, ou do operador, de indenizar o titular dos dados pessoais no caso de ocorrer o tratamento irregular bem como, acerca da responsabilidade solidária entre eles:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. § 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados: I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei; II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

Ademais, os agentes de tratamento só deixarão de ser responsabilizados civilmente, de acordo com o artigo 43 da LGPD, se comprovarem que não realizaram o tratamento de dados, que o dano foi causado exclusivamente pelo titular ou por terceiros, ou que não houve violação da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

É importante ressaltar que, havendo relação de consumo incidirá o Código de Defesa do Consumidor em complementação à LGPD, como previsto no artigo 45: “as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente”.

Acerca das teorias da responsabilidade dos agentes de tratamento de dados, para Gisela Sampaio e Rose Meireles (2019), a responsabilidade civil da LGPD é adepta a teoria subjetiva, onde é necessária a comprovação culposa ou dolosa do agente de tratamento em caso de dano ao titular dos dados. Para as autoras, o fundamento é de que o agente deve ser responsabilizado quando não adotar as medidas adequadas de segurança e quando não cumprir as obrigações impostas pela lei.

Já Danilo Doneda considera que a atividade de dados envolve um risco intrínseco devido à potencialidade em caso de violação dos direitos, associando-se assim, a responsabilidade civil à teoria objetiva baseada no risco. Assevera Doneda:

A mera atuação do indivíduo para a proteção de seus interesses o controle individual, como ocorre em algumas das concepções de proteção de dados pessoais que nós verificamos não é capaz de projetar uma situação na qual o direito fundamental em questão receba a tutela adequada e acaba por espelhar uma determinada concepção ideológica dos interesses em questão que, amenizada por uma aparente concessão de poder ao indivíduo, não acarreta na tutela efetiva de seus interesses (DONEDA, 2013, p. 399).

Acerca desse embate doutrinário entre a responsabilidade objetiva ou subjetiva dos agentes de tratamento, Tasso assevera que:

Deve-se o fato à aparente imprecisão normativa quanto ao sistema de responsabilidade civil adotado pela lei protetiva. O embate doutrinário é travado entre posições que afirmam ter a lei estabelecido um sistema baseado na responsabilidade objetiva ou subjetiva, sendo respeitáveis os posicionamentos em ambos os sentidos (TASSO, 2020, p. 104).

Desse modo, em relação à responsabilidade civil dos agentes de tratamento não há uniformidade na doutrina atualmente sobre qual a espécie de responsabilidade civil aplicada.

Outrossim, acerca da responsabilidade civil do Estado, os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, Cortes de Contas, Judiciário, Ministério Público, autarquias, fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios estão sujeitos aos ditames previstos na LGPD.

Desse modo, o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis por essas pessoas jurídicas de direito público devem atender à finalidade pública tendo como objetivo principal o interesse público. Em casos em que seja necessário a apuração da responsabilidade civil do Estado envolvendo o vazamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, evidencia-se que é adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro a tese da teoria do risco.

Depreende-se, que a lei define as situações que excluem essa responsabilidade, afirmando que esses agentes têm responsabilidade objetiva pelos

danos causados, pois a LGPD não exige a comprovação de culpa ou dolo para estabelecer a obrigação de reparação.

Bem como, com a decisão da AREsp 2.130.619 (abordada posteriormente), a responsabilidade civil baseada na teoria do risco, possui um rol taxativo dos dados pessoais sensíveis, em que não é necessário a comprovação da culpa, caso ocorra o vazamento, então haverá a obrigação de reparar.

3.1 Das principais Violações a LGPD

O vazamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis resulta em diversos prejuízos às pessoas afetadas, atualmente, há recorrentes potenciais violações do direito à privacidade e a liberdade dos titulares dos dados, especialmente em decorrência das notícias envolvendo o vazamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

Conforme aponta Danilo Doneda (2013, p. 67-68), a proteção da privacidade é um dos temas mais sensíveis no âmbito dos direitos da personalidade devido ao aumento significativo do potencial de violações à personalidade decorrente do avanço tecnológico e à dificuldade dos mecanismos tradicionais de tutela do ordenamento jurídico em garantir efetivamente essa proteção.

Conforme leciona Souza e Padrão:

Antes mesmo da aprovação da LGPD, não raro se verificou a ocorrência de uma série de incidentes de segurança, que resultaram no comprometimento de milhares de informações de cunho pessoal, proporcionando prejuízos tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais para seus titulares. Ainda que naturalmente negativos, tais eventos auxiliaram na construção de uma cultura de proteção de dados no Brasil, haja vista que explicitam que empresas, governos e entidades da sociedade civil ainda têm muito o que fazer em termos de segurança e sigilo de dados e, por outro lado, possibilitam uma intensa divulgação do tema por meio das mídias tradicionais (SOUZA; PADRÃO, 2019).

A justiça federal determinou, no segundo semestre de 2022, a indenização no valor de R\$ 15 mil reais a cerca de 4 milhões de pessoas, por serem vítimas de um vazamento de dados no qual bancos de dados mantidos pela Caixa, União e Dataprev expôs ilegalmente dados pessoais das vítimas, tornando-as vulneráveis para correspondentes bancários que utilizaram ilegalmente as informações pessoais, com o intuito de oferecimento de empréstimos e produtos financeiros (MPF, 2023).

Em casos envolvendo o eventual uso inadequado uso dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis que resultem em riscos ou danos aos titulares, a LGPD prevê a figura da autoridade nacional, que é responsável pela fiscalização de incidentes de segurança, atuando com o intuito de resguardar os direitos dos titulares e determinar a adoção de providências como a ampla divulgação do fato em meios de comunicação e medidas para mitigar ou reverter os efeitos do incidente.

3.2 Do Vazamento de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis

Foi decidido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 07 de março de 2023, que o vazamento de dados pessoais não gera dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo a decisão proferida nos autos do Agravo de Recurso Especial nº 2.130.619/SP.

O presente caso, trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada em face de uma concessionária de energia elétrica de São Paulo, no qual a consumidora alega o vazamento e compartilhamento de seus dados pessoais pela empresa, alega também, a má prestação do serviço e negligência no armazenamento e tratamento de seus dados.

Em sede de primeiro grau, os pedidos formulados pela autora foram julgados improcedentes, o juiz destacou que os dados vazados não estariam acobertados por sigilo e não era devido o dano moral pelo “simples fato” de ter ocorrido o vazamento de dados pessoais. Entretanto, a sentença foi reformulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que acolheu os argumentos da autora e condenou a concessionária ao pagamento de R\$5 mil reais a título de indenização, frisando que por se tratar de dados pessoais sensíveis deveriam ter sua privacidade garantida.

Na decisão de relatoria do Ministro Francisco Galvão, relator do recurso da empresa de energia elétrica, foi ressaltado que, desacompanhado da efetiva comprovação de dano, o vazamento de dados pessoais não enseja a possibilidade de indenização e por si só não tem condão de gerar dano moral indenizável, de maneira que, “diferente seria, se, de fato, estivéssemos diante do vazamento de dados pessoais sensíveis, que dizem a respeito à intimidade da pessoa natural”.

A decisão também considerou a taxatividade do artigo 5º, II, da LGPD, do que são considerados dados pessoais sensíveis apenas aqueles elencados de maneira exaustiva na lei e exigem tratamento diferenciado.

Portanto, conforme o voto do relator, o dano moral não deve ser presumido no caso de vazamento de dados pessoais, havendo a necessidade do titular dos dados demonstrar o efetivo dano com o vazamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, através do presente estudo, investigar quais as hipóteses de responsabilização do Estado, no caso de vazamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, em decorrência dos eventuais incidentes que ocorrem e ensejam prejuízos ao titular de tais dados.

Inicialmente, buscou-se demonstrar as teorias acerca da responsabilização civil do Estado, desde a presente nos Estados absolutistas até a aplicada atualmente no ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, analisou-se a Lei Geral de Proteção de Dados e como ela lida com as consequências do vazamento de dados na sociedade, a LGPD busca proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, responsabilizando os agentes de tratamento (controladores e operadores) frente a incidentes de vazamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

A respeito da responsabilidade civil dos agentes de tratamento, não há uniformidade na doutrina, já em relação à responsabilidade civil do Estado em decorrência do vazamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, a teoria aplicada é a objetiva, baseada na teoria do risco, onde não é necessário a comprovação de culpa para a indenização no vazamento de dados pessoais sensíveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619/SP.** Agravante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Agravada: Maria Edite de Souza. Relator: Ministro Francisco Falcão, 07 mar. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DONEDA, D.; SARLET, I. W.; MENDES, L. S. **Estudos sobre Proteção de Dados Pessoais.** São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

DONEDA, Danilo. **Os direitos da personalidade no Código Civil [arts. 11-21].** TEPEDINO, Gustavo (coord.). O Código Civil em perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil.** 16ª edição, Grupo Gen, 2023.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

GUEDES, GISELA SAMPAIO DA CRUZ; MEIRELES, ROSE MELO VENCELAU. **Término do tratamento de dados.** In: TEPEDINO, G.; FRAZÃO, A.; OLIVA, M. D. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 1. ed. São Paulo: Editora RT.

LENZA, P.; SPITZCOVSKY, C. **Direito Administrativo Esquemático.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Justiça determina indenização de R\$ 15 mil a cidadãos que tiveram dados pessoais vazados em 2022: Ação judicial com parecer favorável do MPF questionou violação de bancos de dados da Caixa e de órgãos públicos.** Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/justica-determina-indenizacao-de-r-15-mil-a-cidadaos-que-tiveram-dados-pessoais-vazados-em-2022>. Acesso em: 01 out. 2024.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito civil: volume único**. 2. ed. dig. Rio de Janeiro: Método, 2023.

PINHEIRO, P. P. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

TEIXEIRA, Tarcísio. **A LGPD e o e-commerce**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.